LEI Nº 663/2020.

De 04 de setembro de 2020.

PUBLICADO

"Dispõe sobre serviço de Moto-Táxi no Município de São Domingos das Dores, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Domingos das Dores/MG **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de Moto-Táxi, em veículo automotor, tipo motocicleta, que serão praticados no Município de São Domingos das Dores, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e suas regulamentações, considerando-se **Moto-Táxi** o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 2º - A prestação do serviço de que trata esta Lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Conforme determinado na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para a prestação dos serviços previstos nesta Lei, é necessário:

I – ter 21 (vinte e um) anos completos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

Art. 4º - Para a exploração do serviço que se refere esta Lei, o veículo utilizado deverá estar com a documentação completa e em dia e devidamente licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel.

§1º - Para a prestação do serviço de Moto-Táxi, o veículo deverá transportar 01 (um) passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor dentro do prazo de validade e em boas condições de uso.

§2º - A cor dos paralamas será uniforme e definida pela Administração Municipal.

§3º - A moto deverá ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação até o ano de 2022 e deverá ser trocada a cada 05 (cinco) anos.

Art. 5º - O serviço previsto nesta Lei será prestado pelo particular, mediante contrato de permissão *intuitu personae* celebrado com o Município, após o devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da CF, e obedecidas às demais disposições contidas na Lei Federal nº 8.987/95.

§1º - É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

§2º - Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e o edital de licitação.

Art. 6º - As permissões serão outorgadas, obrigatoriamente, às pessoas naturais, observados os requisitos previstos no edital de licitação.

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

Parágrafo Único – A delegação dos serviços previstos nesta Lei para as pessoas jurídicas poderão ocorrer de forma supletiva, quando, aberto o processo licitatório, não concorrerem pessoas físicas em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas previstas no edital respectivo.

Art. 7º - São obrigações do permissionário:

I – Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e do termo de permissão/concessão;

II – Manter a motocicleta em boas condições de funcionamento e higiene;

III – Respeitar as áreas de trabalho, a distribuição de pontos e os horários elaborados pela Prefeitura Municipal;

IV – Trajar-se adequadamente para a função, em perfeitas condições deferência e higiene, utilizando-se de sapatos ou tênis, calça e blusa;

V – Obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que não estiver transportando passageiro;

VI – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito.

Art. 8º - É vedado ao permissionário:

I – Cobrar tarifa acima da tabela estabelecida pelo Município de São Domingos das Dores;

II – Reduzir ou suspender, intencionalmente, a velocidade permitida pelas condições de tráfego;

III – Estacionar fora dos locais permitidos;

IV – Importunar transeuntes, instigando-os pela aceitação dos serviços;

V – Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, usando palavras ou gestos contrários aos bons costumes.

Art. 9º - Extingue-se a permissão/concessão destes serviços por:

I – advento do termo contratual;

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – desistência do titular da permissão;

VI – anulação;

VII – falecimento ou incapacidade do titular; e

VIII – falência ou extinção da empresa concessionária, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - Tratando-se de serviço público de titularidade do Poder Público, que só pode ser delegado através do devido processo licitatório, é vedada a transferência da permissão/concessão a qualquer título, inclusive por sucessão hereditária.

Art. 11 - O número máximo de permissões de Moto-táxi no Município será estabelecido por meio de Decreto, com base em estudos realizados por entidades técnicas competentes.

Art. 12 - Poderá ser realizado processo licitatório sempre que o número de permissões vagas for superior a 10% (dez por cento) do total inicial, ou à critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

Art. 13 – Os veículos utilizados na exploração da permissão/concessão de Moto-táxi serão submetidos à vistoria anual, à partir de 02 (dois) anos da fabricação do veículo, e vistoria semestral, à partir de 04 (quatro) anos da fabricação, comprovada por laudo competente, sob pena de suspensão da permissão.

Art. 14 – No caso de troca ou alienação da motocicleta, o permissionário/concessionário deverá requerer formalmente a alteração

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

Parágrafo Único – O permissionário/concessionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para disponibilizar outra motocicleta para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

Art. 15 – O próprio permissionário/concessionário deverá prestar o serviço, pessoalmente, durante a jornada de trabalho mínima obrigatória, de 36 (trinta e seis) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

§1º - É permitido o cadastramento de 01 (um) motorista auxiliar, para cada permissionário/concessionário, junto ao órgão público municipal competente, para exploração de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas, visando à continuidade da prestação do serviço.

§2º - Somente poderão conduzir as Moto-táxi, em serviço, os motoristas devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

§3º - O controle de jornada de trabalho por biometria ou outros sistemas pode ser implantado, de acordo com a conveniência e oportunidade orçamentária da Administração Municipal.

Art. 16 – Os locais de pontos de estacionamento de Moto-táxi, a criação de novos pontos ou a alteração dos pontos existentes, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros, serão definidos pela Administração Pública Municipal e poderão ser utilizados por qualquer permissionário.

José Assir da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

§ 1º - O estabelecimento no ponto será feito, preferencialmente de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

§2º - Independente da ordem convencionada o passageiro terá sempre o direito de escolha dos veículos que lhe aprouver.

§3º - Os pontos de estacionamento não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

Art. 17 – A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.

§1º - A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§2º - Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

Art. 18 – A Secretaria municipal de Administração fará a fiscalização dos serviços e será a autoridade competente para cadastrar, licenciar e identificar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas nesta lei.

Art. 19 – Por meio de regulamento, poderá ser exigido a utilização de taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente.

Art. 20 – Para efeitos desta Lei, além do descumprimento das normas descritas, serão consideradas infrações, classificadas da seguinte forma:

I – Infrações Leves:

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

a) Falta de urbanidade para com o usuário;
b) Não exibir a tabela dos serviços aos passageiros;
c) Fumar quando em trânsito, transportando passageiros.

II – Infrações Médias:
a) Não manter as condições de disciplina e decoro no ponto;
b) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário.

III – Infrações Graves:
a) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento e segurança, bem como, sem ou com atraso nas documentações e licenças pertinentes;
b) Desacatar a fiscalização e/ou não lhe prestar as informações solicitadas;
c) Confrontar-se física ou moralmente com quem quer que seja no exercício da atividade;
d) Conduzir o veículo estando sob o efeito de álcool e/ou substâncias entorpecentes, bem como, portando droga ilícita de sua propriedade, durante sua jornada de trabalho;
e) Se exigido pela administração, trabalhar com taxímetro desligado ou sem o lacre do INMETRO.

Art. 21 – Qualquer infração a esta lei, a partir da primeira infração leve, será punida com multa de R$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser corrigida anualmente de acordo com a inflação (IPCA).

Parágrafo Único – No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 22 – Para efeito de aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

I – Infrações Leves:

a) Advertência escrita;

b) Em reincidência, advertência escrita e multa;

c) À partir da 3ª advertência escrita, multa e suspensão da permissão por 30 dias.

II – Infrações Médias:

a) Advertência escrita e multa;

b) Em reincidência, multa e suspensão da permissão por 30 dias.

III – Infrações Graves:

a) Multa e suspensão da permissão por 60 dias;

b) Em caso de reincidência, cancelamento da permissão;

c) Cassação imediata da permissão no caso de cometimento da conduta prevista no art. 20, item III, letra D.

§1º – Para efeito da reincidência a infração recidiva deverá ser cometida dentro do prazo de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior, vez que, depois desse prazo, as infrações serão zeradas.

§2º – Ao permissionário que tiver a sua permissão cancelada, fica vedada a participação em licitação para o mesmo fim pelo prazo de 8 (oito) anos.

§3º – Na apuração da reincidência as infrações leves, médias e graves não se comunicam.

Art. 23 – A administração municipal de São Domingos das Dores cassará, mediante processo administrativo, a permissão/concessão do moto-taxista que, estando em serviço, for autuado em flagrante por autoridade de trânsito em estado de embriaguez.

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

Parágrafo Único – A cessação do direito de habilitação, por qualquer motivo, suspende a permissão/concessão de exploração de serviço de moto-táxi no município de São Domingos das Dores, até a sua regularização.

Art. 24 – Qualquer pessoa que se sentir lesada no ato da prestação de serviços e/ou na tentativa de obtê-lo poderá formular reclamação à Administração Municipal através de formulário próprio (Anexo I), de uso obrigatório nos veículos e nos pontos credenciados.

Parágrafo Único – Sempre que possível o reclamante preencherá todos os dados do formulário (Anexo I), tais como, identificação pessoal, do condutor, do veículo, e, se possível, com testemunha do fato.

Art. 25 – Toda denúncia deverá ser comunicada ao infrator que terá prazo de 03 (três) dias úteis a partir do recebimento para fazer sua defesa, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 26 – Competirá à Administração Municipal de São Domingos das Dores, através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o julgamento e aplicação da sanção julgada cabível, através de comissão de pelo menos cinco pessoas nomeadas para este fim, sendo elas:

I – 01 (uma) do executivo, indicada pelo prefeito;

II – 01 (uma) do legislativo, indicada pelos vereadores, aprovada mediante votação;

III – 02 (duas) da sociedade organizada popular, indicada pelas associações comunitárias; e

IV – 01 (uma) indicada pelos moto-taxistas/entregadores.

Art. 27 – Todas as permissões, concessões e/ou autorizações de moto-táxi para o transporte individual de passageiros, do Município de São Domingos das

José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG

Dores, contempladas sem o devido e prévio procedimento licitatório, à partir da conclusão do Processo Licitatório, serão revogadas/extintas, caso haja.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores/MG, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Ordinária nº 663/2020

FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO			
DADOS DO PASSAGEIRO/RECLAMANTE:			
Nome:			
Endereço:			
Telefone:		E-Mail:	
DADOS DO CONDUTOR DO VEÍCULO/RECLAMADO:			
Nome:			
Endereço:			
Telefone:		E-Mail:	
DADOS DO VEÍCULO:			
Placa:		Prefixo:	
DADOS DA OCORRÊNCIA:			
Local:			
Data:		Hora:	
RELATO DOS FATOS:			

Data _____/_____/_____

Assinatura do Reclamante

José Nadir da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG